



- 2 - CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE  
Para efeito do presente processo, somente serão classificadas as propostas que cumprirem os requisitos listados a seguir:
- I - Proposta que beneficie município que possua população de até 50.000 habitantes, excluindo aqueles pertencentes à região metropolitana ou Região Integrada de Desenvolvimento Econômico (RIDE);
- II - No caso de proposta que beneficie um consórcio intermunicipal, este deve estar constituído sob a forma de associação pública e formado pela maioria simples de municípios com população de até 50.000 habitantes e o município a ser beneficiado com a execução do projeto proposto deve ter menos de 50.000 habitantes.
- III - Proposta que tenha anexada à carta consulta, o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS, no caso de municípios, ou o Plano Intermunicipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, no caso de Consórcios Intermunicipais, de acordo com a Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010. Serão aceitos os Planos Municipais de Saneamento Básico - PMSB, conforme § 1º do artigo 19 da Lei 12.305, respeitado o conteúdo mínimo previsto para o PMGIRS.
- IV - Proposta que tenha anexada à carta consulta a Declaração de que os serviços não são privatizados.
- V - Proposta que tenha anexada à carta consulta Planilha Dimensionamento Frota Para Coleta de Resíduos, em formato PDF, conforme modelo disponível no sítio eletrônico <http://www.funasa.gov.br>.
- VI - Proposta que tenha anexada à carta consulta a Licença Ambiental de Operação (LO) da unidade já existente para disposição final adequada de resíduos sólidos.
- VII - Proposta que tenha anexado à carta consulta declaração de Capacidade Técnica e Financeira de Operação e Manutenção do Objeto.
- 3 - CRITÉRIOS DE PRIORIDADE  
As propostas elegíveis serão classificadas segundo os critérios de prioridades definidos a seguir:
- 1 - Propostas que comprovem soluções consorciadas intermunicipais.
- 2 - Propostas que contemplem municípios com maior índice de incidência de infestação pelo mosquito *Aedes aegypti*, constantes no Levantamento Rápido do Índice de Infestação pelo *Aedes aegypti* (LIRAA, 2016) elaborado pelo Ministério da Saúde.
- 3 - Municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano Municipal - IDH-M constante no banco de dados do PNUD (2010).
- 4 - Municípios que possuem Plano Municipal de Saneamento Básico ou estão em fase de elaboração em parceria com a Funasa ou com recursos próprios, conforme Lei nº 11.445/2007, Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010 e Decreto nº 8.211, de 21 de março de 2014.
- 5 - Propostas de municípios que comprovem a existência de unidades de destinação final, unidade de recuperação de recicláveis (triagem) e/ou unidade de compostagem, por meio da apresentação da Licença de Operação dessas unidades.
- 6 - Propostas que contemplem sistema de reciclagem (coleta seletiva e unidade de recuperação de recicláveis), com a participação de entidades privadas sem fins lucrativos, constituídas sob a forma de cooperativas ou de associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, mediante a apresentação do instrumento jurídico que comprove a parceria entre o ente público e a entidade privada sem fins lucrativos, para prestação de serviços voltados para a coleta seletiva e ou beneficiamento de materiais recicláveis;
- 7 - Propostas que contemplem os municípios que comprovem a existência de cobrança de taxa ou tarifa exclusivamente relacionada aos serviços de manejo de resíduos sólidos.
- 4 - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS  
4.1 - A pontuação final de cada proposta será obtida pela soma aritmética de cada um dos critérios de prioridade definidos no item 3, por meio das pontuações definidas abaixo:

Critérios de Priorização	Faixa	Pontuação	Peso
1. Propostas que apresentarem soluções consorciadas intermunicipais;	SIM	1,00	3
	NAO	0,00	
2. Municípios com maiores Índice de Infestação Predial (IIP) do mosquito <i>Aedes aegypti</i> , constantes no Levantamento Rápido do Índice de Infestação pelo <i>Aedes aegypti</i> (LIRAA, 2016) elaborado pelo Ministério da Saúde.	>3,9	1,00	2
	1-3,9	0,60	
	0-0,9999	0,20	
	>0,8	0,2	1
3. IDH do Município (PNUD - 2010)	0,700-0,799	0,4	
	0,600-0,699	0,6	
	0,500 - 0,599	0,8	
	0-0,499	1,00	
	SIM	1,00	1
	NAO	0,00	
4. Possui o Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme Lei nº 11.445/2007.	Em elaboração	0,50	
	SIM	1,00	3
5. Propostas de municípios que comprovem a existência de unidades de destinação final, unidade de recuperação de recicláveis (triagem) e/ou unidade de compostagem, por meio da apresentação da Licença de Operação dessas unidades.	NAO	0,00	
	SIM	1,00	2
6. Propostas que contemplem sistema de reciclagem (coleta seletiva e unidade de recuperação de recicláveis), com a participação de entidades privadas sem fins lucrativos, constituídas sob a forma de cooperativas ou de associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.	NAO	0,00	
	SIM	1,00	1
	NAO	0,00	
7. Existe cobrança de taxa ou tarifa exclusivamente relacionadas aos serviços de manejo de resíduos sólidos.	SIM	1,00	1
	NAO	0,00	

4.2 - Será considerado como critério de desempate a sequência abaixo listada:

- Maior Pontuação no Critério 1;
- Maior Pontuação no Critério 2;
- Maior Pontuação no Critério 3;
- Maior Pontuação no Critério 4;
- Maior Pontuação no Critério 5;
- Maior Pontuação no Critério 6;
- Maior Pontuação no Critério 7.

## Ministério das Cidades

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 515, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

Estabelece prazo limite para apresentação de propostas para aquisição de imóveis com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições legais e considerando a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e o Decreto nº 7.499, de 16 de junho de 2011, resolve:

Art. 1º. As instituições financeiras oficiais federais somente poderão recepcionar propostas para contratação de empreendimentos com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), até 18 de agosto de 2017, ressalvadas aquelas apresentadas com amparo no subitem 8.7 do Anexo I da Portaria nº 267, de 2017.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO ARAÚJO

### SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

#### PORTARIA Nº 174, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições legais que lhe conferem os incisos I e II do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o disposto no §1º do art. 4º da Resolução CONTRAN Nº 560, de 15 de outubro de 2015, bem como o que consta no Processo Administrativo nº 80000.027074/2011-93, resolve:

Art. 1º Integrar o Município de Parintins no Estado do Amazonas, por meio da Empresa Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito e Transporte - EMTT, ao Sistema Nacional de Trânsito - SNT.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI  
Diretor

## Ministério de Minas e Energia

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA Nº 311, DE 8 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 36 da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, no art. 53 do Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010, no art. 4º da Portaria MME nº 67, de 1º de março de 2010, no art. 1º da Resolução CNPE nº 8, de 8 de dezembro de 2009, e o que consta dos Processos ANP nº 48610.007416/2012-49 e MME nº 48380.000185/2017-16 e nº 48340.003323/2017-87, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, com endereço na Avenida República do Chile, nº 65, Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.000.167/0001-01, a realizar exportação de cargas ociosas de Gás Natural Liquefeito - GNL, no mercado de curto prazo, denominado spot, com as seguintes características:

- volume autorizado: até 6,6 milhões de m<sup>3</sup> de GNL;
- origem do GNL: o excedente de GNL a ser exportado pode ser composto por carga resultante de uma só importação ou pela mistura de cargas importadas de diferentes fornecedores que celebraram contratos com a Petrobras;
- transporte: por meio de navios metaneiros; e
- locais de saída do Brasil: Terminal Marítimo da Baía de Guanabara, no Estado do Rio de Janeiro, Terminal Marítimo do Porto de Pecém, no Estado do Ceará, e Terminal de Regaseificação da Bahia, no Estado da Bahia, onde estão localizadas as Unidades de Regaseificação de GNL.

Art. 2º Os efeitos desta autorização ficam condicionados à garantia do pleno abastecimento do mercado interno de Gás Natural e à manutenção das condições à época de sua outorga, comprovadas pelo interessado, para o exercício da atividade de exportação de cargas ociosas de GNL, no mercado de curto prazo.

Parágrafo único. O Ministério de Minas e Energia poderá revogar esta autorização, entre outras hipóteses, nos seguintes casos:

- sempre que houver riscos ao pleno abastecimento do mercado interno de gás natural;
- extinção judicial ou extrajudicial da sociedade ou consórcio autorizado;
- requerimento da sociedade ou consórcio autorizado;

ou

IV - descumprimento da legislação aplicável.

Art. 3º A autorização para exportação de cargas ociosas de GNL não exime a autorizada do cumprimento integral de seus contratos de fornecimento de gás natural aos consumidores do mercado interno.

Art. 4º Para cada operação de exportação de carga ociosa de GNL, no mercado de curto prazo, a autorizada deverá remeter, ao Ministério de Minas e Energia, Relatório de Atendimento do Mercado, nos termos do Anexo I desta Portaria, com pelo menos sete dias de antecedência da data prevista para o início da operação.

§ 1º Para fins de atendimento do prazo de que trata o caput, a autorizada poderá remeter o Relatório de Atendimento do Mercado em arquivo eletrônico, no endereço eletrônico [dgn@mme.gov.br](mailto:dgn@mme.gov.br), desde que documento físico de igual teor seja protocolizado, no Ministério de Minas e Energia, em até três dias úteis após a remessa do arquivo eletrônico.

§ 2º A operação de exportação prevista somente poderá ocorrer no período entre o oitavo e o décimo quarto dia, contados da data de apresentação do Relatório de Atendimento do Mercado, contido no Anexo I desta Portaria.

§ 3º Em caso de descumprimento desses requisitos, o Ministério de Minas e Energia poderá suspender a autorização outorgada.

§ 4º A autorizada será dispensada de enviar o Relatório de Atendimento do Mercado, de que trata o caput, nos casos de exportação de volume residual para manutenção das condições operacionais de navio metaneiro, denominado heel, desde que o volume da carga não ultrapasse cinco mil metros cúbicos de GNL, devendo encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, em até três dias úteis após a realização da operação, Informativo de Exportação de Volume Residual de GNL, nos termos do Anexo II desta Portaria.